06/09/2016 Primeira Turma

Mandado de Segurança 33.406 Distrito Federal

# $\underline{V} \underline{O} \underline{T} \underline{O}$ (desempate)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: <u>A Administração</u> <u>Pública</u>, como sabemos, Senhor Presidente, <u>rege-se</u>, necessariamente, <u>no que concerne</u> aos procedimentos seletivos de agentes estatais, pelo que dispõem a Constituição da República, os estatutos legais <u>e o próprio edital de concurso público</u>.

<u>O edital de concurso público</u>, nesse contexto, <u>qualifica-se</u> como instrumento revestido de essencial importância, <u>pois</u> estabelece – <u>tanto</u> para a Administração Pública, <u>quanto</u> para os candidatos – <u>uma pauta vinculante</u> de prescrições, <u>a cuja observância acham-se todos submetidos</u>.

<u>Isso significa</u>, portanto, que a Administração Pública <u>e</u> os candidatos <u>não podem descumprir</u> as normas, as condições, os requisitos <u>e</u> os encargos definidos <u>no edital</u>, eis que este – <u>enquanto estatuto de regência do concurso público</u> – <u>constitui</u> a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, <u>estritamente</u>, os destinatários de suas cláusulas, <u>desde</u> que estejam estas <u>em relação de harmonia</u>, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição <u>e</u> com as leis da República.

<u>Impende ressaltar</u>, por necessário, que esse entendimento <u>vem sendo</u> <u>observado em sucessivos julgamentos</u>, <u>proferidos</u> no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito da questão concernente à <u>vinculação jurídica da Administração Pública</u> ao conteúdo do edital de concurso público, <u>que constitui</u>, <u>desde que em harmonia com a lei</u>, <u>o estatuto de regência do certame</u> (<u>AI 695.434/RS</u>, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – <u>AI 850.608-AgR/RS</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO – <u>RE 192.568/PI</u>, Rel. Min. MARCO AURÉLIO –

MS 33406 / DF

<u>RE 410.311/MT</u>, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – <u>RE 434.708/RS</u>, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, *v.g.*):

"CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos <u>e</u> Administração Pública."

(RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)

<u>Cumpre registrar</u>, bem por isso, ante a inquestionável procedência de suas observações, <u>o seguinte fragmento</u> constante do voto que o eminente Ministro AYRES BRITTO <u>proferiu</u> no julgamento do RE 480.129/DF:

"Um edital, uma vez publicado – norma regente, interna, da competição, na linguagem de Hely Lopes Meirelles –, gera expectativas nos administrados; expectativas essas que hão de ser honradas pela Administração Pública. Ela também está vinculada aos termos do edital que redigiu e publicou." (grifei)

Cabe enfatizar, de outro lado, que nenhum ato de Comissão de Concurso pode introduzir, no âmbito das relações de direito administrativo entre o Poder Público e os candidatos inscritos no certame, um fator de instabilidade e de incerteza, apto a frustrar, de maneira indevida, legítimas aspirações dos referidos candidatos, especialmente se se considerar a cláusula geral do "nemo potest venire contra factum proprium", que, além de consagrar <u>a proibição</u> <u>do comportamento contraditório</u>, traduz consequência derivada dos princípios da confiança e da boa-fé objetiva, que visam obstar, nas relações jurídicas, práticas incoerentes por parte daqueles que incutem em outrem, em razão de conduta por eles adotada (no caso, o Poder Público), <u>expectativas</u> <u>legítimas</u> que, no entanto, vêm a ser posteriormente contrariadas em função de uma inesperada mudança de atitude conflitante com a conduta inicial (ANDERSON SCHREIBER, "A Proibição de Comportamento Contraditório, Tutela da Confiança e Venire Contra Factum Proprium", p. 212, item 5, 2ª ed., 2007, Renovar; PICANÇO FACCI, "A Proibição LUCIO do Comportamento

#### MS 33406 / DF

Contraditório no Âmbito da Administração Pública: A Tutela da Confiança nas Relações Jurídico-Administrativas", "in" Revista da EMERJ, vol. 14, n. 53, p. 197/229, 2011; JUDITH MARTINS-COSTA, "A Ilicitude Derivada do Exercício do Comportamento Contraditório de Um Direito: o Renascer do Venire Contra Factum Proprium", "in" Revista Forense, vol. 376/109-129, 2004; ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO, "Curso de Direito Administrativo", p. 65/69, item IV.6, 2012, Forense; ALEJANDRO BORDA, "La Teoria de Los Actos Propios", p. 136/138, 2ª ed., 1992, Abeledo Perrot; HÉCTOR A. AMARAL, "La Doctrina de Los Propios Actos de La Administración Pública", p. 133/138, 1988, Depalma, v.g.).

<u>Relembro</u>, por oportuno, que essa orientação já foi por mim adotada em processo que julguei **nesta** Corte (<u>MS</u> 32.136-MC/DF) **e cuja decisão** restou assim ementada:

"<u>MANDADO</u> <u>DE</u> <u>SEGURANÇA</u>. <u>CNMP</u>. SERVIDORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONCURSO DE <u>REMOÇÃO</u>. VAGA DE ANALISTA DE DOCUMENTAÇÃO (BIBLIOTECONOMISTA). **EDITAL PGR/MPU** Nº IMPETRANTE CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. A *JURÍDICA* **OUESTÃO** VINCULAÇÃO DAADMINISTRAÇÃO PÚBLICA **AO EDITAL** <u>QUE</u> <u>ESTEJA EM</u> <u>HARMONIA</u> COM A CONSTITUIÇÃO E COM A LEI. <u>PRECEDENTES</u>. <u>CLÁUSULA</u> <u>GERAL</u> QUE CONSAGRA <u>A</u> PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. INCIDÊNCIA DESSA CLÁUSULA ('NEMO POTEST VENIRE **FACTUM** PROPRIUM') NAS RELAÇÕES **CONTRA JURÍDICAS**, INCLUSIVE NAS DE DIREITO PÚBLICO QUE SE ESTABELECEM **ENTRE** OS ADMINISTRADOS **E** O PODER PÚBLICO. <u>DOUTRINA</u>. <u>PRESENÇA</u> <u>CUMULATIVA</u>, NA ESPÉCIE. DOSREQUISITOS **AUTORIZADORES** DE CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR. CAUTELAR DEFERIDA."

#### MS 33406 / DF

Assentadas tais premissas, passo a examinar <u>o presente pleito</u> <u>mandamental</u>. <u>E</u>, ao fazê-lo, <u>observo</u> que <u>o exame</u> da deliberação emanada do E. Conselho Nacional de Justiça <u>revela</u> que tal decisão <u>mostra-se compatível</u> com a garantia constitucional do "due process" (<u>CF</u>, art. 5º, incisos LIV e LV), com o postulado <u>da vinculação ao edital e com o princípio da segurança jurídica</u>, <u>valendo destacar</u>, por relevante, o seguinte e esclarecedor fragmento do voto proferido pelo eminente Conselheiro Relator (<u>PCA</u> nº 003713-22.2014.2.00.0000):

"12. A Comissão do Concurso publicou, no dia 9/10/2014, ata de reunião na qual ficou assentado novo critério para aferir pontos de títulos de pós-graduação (...).

.....

13. Assim, a Comissão de Concurso do Tribunal inovou e criou um critério jamais antes utilizado para aferir pontos de títulos de pós-graduação em concurso de outorga de serventias extrajudiciais.

.....

Assim, além do novo critério não estar previsto na Resolução nº 81, a referida Comissão inovou durante o certame, pois não há previsão de tal critério no Edital, ferindo o Princípio da Vinculação ao Edital, o Princípio da Segurança Jurídica e, consequentemente, os Princípios da Legalidade e da Impessoalidade que devem ser observados pela Administração, conforme precedentes deste Conselho (...).

**Dessa forma**, por ferir **diversos** princípios que a Administração **deve** observar, a parte da decisão da Comissão do Concurso referente <u>ao novo critério</u> estabelecido pelo TJPE <u>deve ser anulada</u> e a Resolução nº 81 deve ser integralmente cumprida pelo Tribunal." (**grifei**)

As razões que ora venho de reproduzir, emanadas do Conselho Nacional de Justiça, associadas às premissas que anteriormente expus, no sentido <u>da estrita vinculação jurídica</u> da Administração Pública ao conteúdo

#### MS 33406 / DF

do edital de concurso público, **levam-se a reconhecer** <u>a plena legitimidade</u> (e validade) da deliberação objeto **da presente** impetração mandamental.

Entendo, por isso mesmo, não assistir razão aos impetrantes, pois o eventual acolhimento de sua pretensão certamente conduziria a resultado inaceitável sob a perspectiva do princípio da vinculação ao edital e do postulado da confiança, eis que a decisão ora questionada, que invalidou o critério inovador, sequer previsto no Edital, adotado pela Comissão de Concurso na fase de pontuação de títulos dos candidatos, está em conformidade com a jurisprudência dominante nesta Suprema Corte (MS 28.375/DF – MS 28.330/DF – MS 28.290/DF e MS 28.477/GO, Rel. Min. ROSA WEBER):

"<u>MANDADO</u> <u>DE SEGURANÇA</u>. <u>CONCURSO PÚBLICO</u>. <u>DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS DO ESTADO DE</u> GOIÁS. CONCURSO DE INGRESSO. PROVA DE TÍTULOS. DΕ CUMULAÇÃO **POSSIBILIDADE** DE **PONTOS** TÍTULOS RELATIVOS  $\boldsymbol{A}$ DE *MESMA* CATEGORIA. <u>PROCEDIMENTO</u> DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. <u>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA DE </u> <u>VIOLAÇÃO</u> DA AMPLA DEFESA <u>E</u> <u>DO</u> CONTRADITÓRIO. **LEGALIDADE** DE **CONTROLE** DE **ATOS** ADMINISTRATIVOS. <u>VINCULAÇÃO</u> <u>DA</u> <u>ADMINISTRAÇÃO</u> <u>PÚBLICA AO EDITAL</u>."

(MS 28.290/DF, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

"Agravo regimental em mandado de segurança.

2. Concurso público. Alteração de regras contidas no edital de concurso público após a homologação do resultado do certame. Impossibilidade. 3. Desrespeito aos princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(<u>MS</u> <u>29.506-AgR/DF</u>, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

#### MS 33406 / DF

"Afigura-se que o procedimento adotado, <u>ao inovar as</u> regras <u>do edital</u> quanto à possibilidade da cumulação irrestrita dos referidos títulos, acabou por afrontar o princípio da segurança jurídica.

<u>O tema da segurança jurídica é pedra angular do estado</u> <u>de direito sob a forma de proteção da confiança</u>. (...)

.....

Quando a Administração divulga um edital de concurso público, gera expectativa quanto a seu comportamento segundo as regras previstas no instrumento de convocação. Aqueles que se decidem a inscrever e participar do certame depositam confiança no Estado administrador.

No caso dos autos, <u>essa confiança restou abalada pela</u> <u>alteração</u>, <u>no decorrer do certame</u>, <u>da regra referente à contagem de títulos</u> sem as restrições impostas pelo ato impugnado, conforme item 13.1 do edital do concurso."

(MS 33.455/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

Impende observar, por oportuno, que a deliberação do Conselho Nacional de Justiça ora questionada na presente sede mandamental conferiu situação de segurança jurídica a todos os candidatos do concurso em questão, uma vez que reconheceu a impossibilidade de a Comissão de Concurso designada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco criar um novo critério – "o critério de concomitância substancial" – para efeito de aferição de títulos, critério esse não previsto no Edital e, mais grave ainda, critério inovador estabelecido com o certame já em pleno andamento.

<u>Cumpre observar</u>, neste ponto, <u>que a essencialidade</u> do postulado da segurança jurídica – fundamento esse <u>que justificou</u> a própria formulação do ato do CNJ – <u>e a necessidade</u> de se respeitarem situações <u>amparadas</u> <u>pela boa-fé e pela confiança</u> dos candidatos, <u>representam</u> fatores a que o Judiciário <u>não pode</u> ficar alheio, <u>como resulta</u> da jurisprudência <u>que se formou</u> no Supremo Tribunal Federal (<u>RTJ 83/921</u>, Rel. Min. BILAC

MS 33406 / DF

PINTO – **RTJ 119/1170**, Rel. p/ o acórdão Min. NÉRI DA SILVEIRA – **RTJ 192/620-621**, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*).

Na realidade, os postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES), em ordem a preservar a integridade daqueles valores constitucionais (MS 27.826-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 27.962-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

<u>Cumpre assinalar</u>, bem por isso, que tal entendimento – <u>que ressalta a</u> <u>íntima vinculação</u> entre o postulado da segurança jurídica <u>e</u> a própria configuração do Estado Democrático de Direito - encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (ALMIRO DO COUTO E SILVA, "Princípios da Legalidade e da Administração Pública e da Segurança Jurídica no Estado de Direito Contemporâneo", "in" RDP 84/46-63; WEIDA ZANCANER, "Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos", p. 73/76, item n. 3.5.2, 3ª ed., 2008, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 99/101, item n. 2.3.7, 34ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 2008, Malheiros; CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", p. 87, item n. 77, e p. 123/125, item n. 27, 26ª ed., 2009, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", p. 87/88, item n. 3.3.15.4, 22ª ed., 2009, Atlas; MARÇAL JUSTEN FILHO, "Curso de Direito Administrativo", p. 1.097/1.100, itens ns. XVII.1 a XVII.3.1, 4ª ed., 2009, Saraiva; GUSTAVO BINENBOJM, "Temas de Administrativo e Constitucional", p. 735/740, itens ns. II.2.2 a II.2.2.2, 2008, Renovar; RAQUEL MELO URBANO DE CARVALHO, "Curso de Direito Administrativo", p. 78/94, itens ns. 8 a 8.4, 2008, JusPodivm; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, "Curso de Direito Administrativo",

#### MS 33406 / DF

p. 257/260, itens ns. 3.2 a 4, 9ª ed., 2008, Malheiros; MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI, "Princípios de Direito Administrativo Brasileiro", p. 178/180, item n. 4.5.7, 2002, Malheiros; SÉRGIO FERRAZ, "O princípio da segurança jurídica em face das reformas constitucionais", "in" Revista Forense, vol. 334/191-210; RICARDO LOBO TORRES, "A Segurança Jurídica e as Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar", p. 429/445, "in" "Princípios e Limites da Tributação", coordenação de Roberto Ferraz, 2005, Quartier Latin, v.g.).

<u>É importante referir</u>, neste ponto, <u>em face</u> de sua extrema pertinência, <u>a aguda observação</u> de J. J. GOMES CANOTILHO ("Direito Constitucional e Teoria da Constituição", p. 250, 1998, Almedina):

"Estes dois princípios - segurança jurídica e protecção da <u>confiança</u> – andam <u>estreitamente</u> associados <u>a ponto</u> de alguns autores considerarem o princípio da protecção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objectivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, <u>segurança</u> de orientação <u>e</u> <u>realização</u> do direito – enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade <u>e</u> previsibilidade dos indivíduos <u>em relação</u> <u>aos</u> efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais <u>e</u> <u>nos</u> <u>efeitos</u> <u>jurídicos</u> dos seus próprios actos. <u>Deduz-se</u> já que os postulados da segurança jurídica <u>e</u> da protecção da confiança são exigíveis perante 'qualquer acto' de 'qualquer *poder'* – legislativo, executivo <u>e</u> judicial." (**grifei**)

<u>As lições</u> da doutrina <u>e</u> da jurisprudência constitucional desta Suprema Corte (<u>MS</u> <u>28.059/DF</u>, Rel. Min. CEZAR PELUSO – <u>MS</u> <u>28.060-MC/DF</u>,

#### MS 33406 / DF

Rel. Min. CELSO DE MELLO – <u>MS 28.064-MC/DF</u>, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – <u>MS 28.122-MC/DF</u>, Rel. Min. CEZAR PELUSO – <u>MS 28.123-MC/DF</u>, Rel. Min. CEZAR PELUSO – <u>MS 28.430-MC/DF</u>, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – <u>MS 29.177-MC/DF</u>, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – <u>MS 29.180-MC/PE</u>, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, *v.g.*), por sua vez, <u>revelam-se suficientes</u> ao reconhecimento de que a pretensão ora deduzida <u>nesta</u> sede processual, <u>se acolhida</u>, <u>representaria</u> clara afronta <u>aos princípios <u>da segurança jurídica</u>, <u>da impessoalidade e da proteção da confiança</u>.</u>

<u>Não foi por outro motivo</u> que a colenda **Segunda Turma** do Supremo Tribunal Federal, em <u>recentíssimo</u> julgamento ocorrido em <u>17/05/2016</u>, **negou provimento** ao recurso de agravo **interposto** no <u>MS</u> 33.919/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, <u>em cujo âmbito</u> também se buscava a nulidade, em caso análogo, de decisão do E. Conselho Nacional de Justiça, <u>fazendo-o</u> em decisão assim ementada:

"AGRAVO REGIMENTAL NODE *MANDADO* **NACIONAL** SEGURANCA. CONSELHO DE JUSTIÇA. **CONTROLE PROCEDIMENTO** DEADMINISTRATIVO. **CONCURSO** PÚBLICO. *INGRESSO* NOS **SERVIÇOS** NOTARIAIS E DE REGISTROS DO RIO GRANDE DO SUL. CUMULAÇÃO IRRESTRITA DE DIPLOMAS DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO NA PROVA DE TÍTULOS. ALEGADA CONTRARIEDADE AO**INTERESSE** PÚBLICO, PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE: INOCORRÊNCIA DA*INAPLICABILIDADE* DARESOLUÇÃO/CNI **CONCURSOS** N. 187/2014 AOSPÚBLICOS EM ANDAMENTO. <u>PROVAS JÁ REALIZADAS</u>. JURÍDICA. SEGURANCA PRECEDENTES. **AGRAVO** REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(<u>MS</u> <u>33.919-AgR/DF</u>, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – grifei)

<u>Ao analisar os fundamentos</u> tão bem desenvolvidos pelos eminentes Ministros desta colenda Turma <u>e ao constatar</u> que há consenso quanto à

### MS 33406 / DF

inadmissibilidade de aplicação a um concurso público <u>já em andamento</u> de critérios novos, sequer previstos no Edital, como aqueles posteriormente estabelecidos pela Resolução CNJ nº 187/2014 (MS 32.947/DF, Rel. Min. LUIZ FUX – MS 33.110/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – MS 33.904/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), <u>pude observar</u> que o dissenso resume-se à extensão do poder de controle exercitável no caso: <u>se</u> se trata de controle limitado <u>apenas à legislação educacional em vigor</u> ou, então, <u>se</u> referido controle pode alcançar, <u>além</u> da fiscalização de estrita legalidade, também o exame de "superposições e acúmulos desarrazoados (...)", <u>como sustentam</u> – contra os votos dos eminentes Ministros ROBERTO BARROSO <u>e</u> ROSA WEBER – os eminentes Ministros MARCO AURÉLIO, Relator, <u>e</u> EDSON FACHIN.

Sendo esse o estado da questão, cabe-me reconhecer, com a vênia dos que pensam em contrário, que me convencem, no ponto, os fundamentos que dão suporte ao voto-vista do eminente Ministro ROBERTO BARROSO, de que destaco, por relevantes, os seguinte fragmentos:

- "8. Penso que a adequada solução do presente caso pressupõe a análise de duas questões: (i) a possibilidade de a comissão de concurso do Tribunal de Justiça de Pernambuco criar critério para a contagem de títulos de especialização durante a fase de títulos e após a entrega dos documentos pelos candidatos aprovados; e (ii) a possibilidade de aplicação ao certame do critério de contagem de títulos de especialização disposto na Resolução nº 187/2014 do CNJ.
- 9. Em relação à primeira questão, não divirjo do entendimento exposto pelo Min. Marco Aurélio em seu voto. De fato, a criação de critério 'ad hoc' de contagem de títulos de pós-graduação, após a abertura da fase de títulos, constitui flagrante violação ao princípio da segurança jurídica. As regras dispostas previamente no Edital nº 01/2012, ainda que equivocadas, reproduziram integralmente os termos da Resolução nº 81/2009 do CNJ, que regulamenta os concursos públicos voltados à outorga de Delegações de Notas e Registros. Em sua redação originária, a Resolução não previa qualquer limitação para a

#### MS 33406 / DF

contagem de títulos de especialização, muito menos dispunha sobre formas de evitar a sobreposição e acumulação de certificados.

- 10. Ainda que com a melhor das intenções e com a finalidade de impedir eventuais abusos dos candidatos, a comissão de concurso não poderia elaborar o denominado 'critério de concomitância substancial' como mecanismo apto a limitar a contabilização de títulos de especialização, especialmente após o recebimento dos títulos e já tendo conhecimento dos candidatos potencialmente beneficiados pelo parâmetro. Além de constituir flagrante violação do princípio da segurança jurídica, o critério viola o princípio da impessoalidade, na medida em que permite o favorecimento de determinados candidatos em prejuízo de outros. A verdade é que qualquer critério elaborado durante a fase de títulos e após o recebimento dos mesmos pela comissão, por mais republicano que seja, já nasce sob a suspeita de beneficiar candidatos específicos em detrimentos de outros.
- 11. Por essas razões, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do CNJ que invalidou o 'critério de concomitância substancial', em razão da flagrante violação ao princípio da segurança jurídica e a afronta ao princípio da impessoalidade.
- 12. Invalidado o critério criado pela comissão do concurso, contudo, ainda permanece o risco de abusos por parte dos candidatos de acumularem títulos de especialização sem qualquer limite e obtidos em curto espaço de tempo (...). O Ministro Marco Aurélio entendeu que caberia à comissão de concurso avaliar, caso a caso, a regularidade dos certificados apresentados pelos candidatos, nos termos da legislação educacional vigente, bem como desconsiderar situações acúmulos ои superposições desarrazoados, fraudulentos abusivos títulos de ои especialização (...).
- 13. Apesar de engenhosa, a solução proposta pelo Ministro-Relator tem como consequência a perpetuidade do processo seletivo. Isso ocorre por um singelo motivo: da decisão da comissão de concurso que desconsiderar os certificados apresentados por determinados candidatos, caberá ajuizamento no CNJ de Procedimento de Controle Administrativo pelos prejudicados pela

#### MS 33406 / DF

medida. Por sua vez, a cada decisão do CNJ, validando ou não o indeferimento, caberá mandado de segurança perante esta Corte, que decidirá a respeito do acerto ou equívoco da decisão. Essa circunstância causará um círculo vicioso, pelo qual a cada indeferimento de título de candidato uma nova ação será ajuizada perante o CNJ e o STF, o que tende a eternizar o certame.

.....

16. **Particularmente** (...), **entendo que a melhor solução** para o presente caso **seria a aplicação** da Resolução nº 187/2014 (...).

- 17. A despeito disso, verifico que a aplicação da **Resolução** nº 187/2014 aos concursos de serventias extrajudiciais em andamento enfrenta, ao menos, dois óbices. Em primeiro lugar, o próprio CNJ, no julgamento que originou a elaboração da referida Resolução, determinou, com fundamento na segurança jurídica, que as modificações efetuadas pelo ato normativo não deveriam ser aplicadas aos processos seletivos em andamento, limitando os seus efeitos apenas para os certames ainda não Providências iniciados (CNI, Pedido de 0003207--80.2013.2.00.0000, Rel. Conselheiro Emmanoel Campelo de Souza Pereira, j. Em 12.02.2014) (...).
- 18. Em segundo lugar, a Primeira Turma desta Corte, em recentes julgados, tem validado as decisões do CNJ que impediram a aplicação retroativa dos critérios da Resolução nº 187/2014 aos concursos de serventias extrajudiciais ainda não concluídos (...).

.....

- 20. Portanto, com base na modulação dos efeitos da Resolução nº 187/2014 conferida pelo CNJ, bem como nos recentes precedentes da Primeira Turma desta Corte, entendo não ser possível a aplicação retroativa do critério de limitação de títulos de pós-graduação disposto na Resolução 187/2014 ao presente certame, sob pena de afronta à segurança jurídica.
- 21. **Por todo o exposto**, voto pela **denegação** da segurança, **de modo a manter** a decisão do CNJ **que invalidou o critério da concomitância substancial** criado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, **devendo a comissão de concurso** respeitar os termos

#### MS 33406 / DF

dispostos no item 7 do Edital nº 01/2012 e na Resolução nº 81/2009 do CNJ." (grifei)

Essa é a razão, Senhor Presidente, <u>pela qual</u> alguns litisconsortes passivos necessários, <u>em memorial</u> produzido nos autos, <u>da lavra</u> da ilustre Advogada Sandra Albuquerque Dino, <u>destacaram</u>, com particular ênfase, <u>a crítica à adoção</u> de critérios <u>impregnados</u> de inconveniente margem de subjetividade, <u>notadamente</u> na parte em que se propôs a extensão do controle às noções de razoabilidade e de abusividade:

"Por fim, em razão da oportunidade de manifestação nos autos, pede-se vênia para afirmar que, a prevalecer o voto dos ilustres Ministros MARCO AURÉLIO e EDSON FACHIN, instaurar-se-á situação semelhante ao que fez o TJPE quando criou o absurdo critério da 'concomitância substancial', com a mais respeitosa vênia.

Isso porque, admitir que a comissão do concurso desconsidere títulos 'em situações reveladoras de superposições e acúmulos desarrazoados, fraudulentos ou abusivos', é permitir que esses documentos sejam analisados pela TERCEIRA VEZ, frise-se, E NUMA FASE EM QUE SÃO CONHECIDAS AS NOTAS DOS CANDIDATOS!

A hipótese agrava-se sobremaneira, com todo respeito, porque não há balizas objetivas para nortear a eventual desconsideração dos títulos pela banca examinadora. Qualquer tentativa de verificação resultaria numa análise casuística de cada caso, adentrando-se a esfera pessoal dos candidatos." (grifei)

<u>Concluo o meu voto</u>, Senhor Presidente. <u>E</u>, ao fazê-lo, <u>peço vênia</u>, uma vez mais, para, <u>acompanhando</u> a divergência, <u>denegar</u> o presente mandado de segurança, <u>tornando ineficaz</u> a medida cautelar <u>anteriormente</u> deferida <u>em favor</u> dos ora impetrantes (<u>Súmula</u> 405/STF), <u>prejudicados</u>, em consequência, os recursos de agravo <u>interpostos</u> pelos litisconsortes passivos necessários.

É o meu voto.